



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESPACHO DE DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR

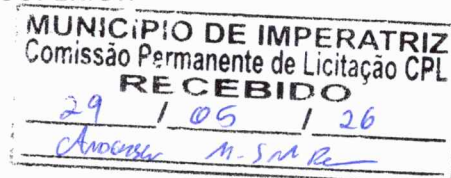
Pregão Eletrônico - SRP nº: 013/2026

Processo Administrativo nº: 02.19.00.3400/2025

Objeto:

- Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço contínuo médico-veterinário de esterilização cirúrgica (orquiectomia e ovariopalingohisterectomia) de cães e gatos errantes (animais de rua), de forma itinerante, para realização do controle populacional, profilaxia de zoonoses e guarda responsável, a serem realizados em unidade móvel veterinária ou container adaptado, dotado de equipamentos, insumos e condições sanitárias compatíveis com a legislação vigente, a ser executado no município de Imperatriz - MA.

Recorrente: Instituto Transformar



I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Transformar em face da decisão exarada pela Pregoeira Oficial que determinou a sua desclassificação no Lote 01 do Pregão Eletrônico SRP nº 013/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 02.19.00.3400/2025.

O objeto do certame licitatório se refere ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço contínuo médico-veterinário de esterilização cirúrgica (orquiectomia e ovariopalingohisterectomia) de cães e gatos errantes (animais de rua), de forma itinerante, para realização do controle populacional, profilaxia de zoonoses e guarda responsável, a serem realizados em unidade móvel veterinária ou container adaptado, dotado de equipamentos, insumos e condições sanitárias compatíveis com a legislação vigente, a ser executado no município de Imperatriz - MA.

A exclusão da referida proposta deu-se em virtude de desconformidades técnicas e insanáveis identificadas na planilha de composição apresentada pela recorrente, as quais comprometeram a análise global da proposta.

Em suas razões recursais, a Recorrente pugna pela reforma do ato administrativo alegando, em síntese:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. Que sua natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos atrai a Imunidade Tributária Constitucional, conforme o Artigo 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal de 1988, justificando a ausência de tributos como IRPJ e CSLL em sua proposta;
2. Que o exíguo intervalo cronológico de 1 a 2 minutos entre a juntada do parecer e a sua desclassificação no sistema denotaria ausência de análise reflexiva e violação ao devido processo legal;
3. Que a Administração deixou de observar o princípio da isonomia ao perpetrar reiteração de diligência de 2 horas para saneamento da planilha de custos da empresa RGS Pet Shop Ltda., negando igual prerrogativa à Recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões pela licitante RGS PET SHOP LTDA, de forma tempestiva, onde a mesma requereu o indeferimento total do recurso interposto pela recorrente.

Em resumo, citou a contrarrazoante que a diligencia realizada no processo reveste-se de poder dever da Administração Pública, que os vícios da demais participantes foram de natureza estrutural, que a alegação de lucro oculto não subsiste e ainda, que a recorrente não detém nexo estatutário com o objeto licitado.

A Pregoeira, em sede de exame de admissibilidade, conheceu do recurso por preencher os pressupostos de admissibilidade e tempestividade. No mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de desclassificação e determinando o encaminhamento dos autos a esta Autoridade Superior para decisão final e posterior homologação do certame.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Do Ônus do Licitante e da Falta de Clareza na Classificação Tributária

A formulação de uma proposta clara, precisa, inequívoca e sintonizada com a realidade fiscal da empresa constitui ônus e encargo instrumental exclusivo do licitante, conforme dita o art. 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021. O preenchimento adequado de suas planilhas e propostas é requisito substancial para a aferição da exequibilidade e da conformidade do preço global e unitário ofertados.

A planilha originariamente apresentada pelo Instituto Transformar revelou e omissões consideradas graves, conforme já detalhados em sede de parecer, falhando em determinar como se deu a formação de seu preço global. A Recorrente deixou de delimitar na



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

proposta qual era o seu regime tributário de regência ou de indicar as bases fáticas e legais que justificavam o zeramento de alíquotas, mesmo sendo esta uma de suas obrigações legais.

O Item 4 do Parecer Técnico datado de 30 de abril de 2026, confeccionado pela Comissão de planejamento e licitações/SEMUS fixou uma diretriz de caráter impositivo onde toda e qualquer especificidade atinente a regimes tributários diferenciados, imunidades constitucionais ou o absoluto zeramento de alíquotas ordinárias deveria vir acompanhada por nota explicativa analítica integrada à proposta comercial.

A ausência dessas notas explicativas despojou a proposta do Instituto Transformar da necessária clareza, violando o princípio da transparência orçamentária e neutralizando o poder-dever da Administração de submeter a proposta ao crivo de verificação.

Admitir a reestruturação integral da planilha ou a especificação tardia do regime tributário em fase recursal configuraria inadmissível alteração substancial da proposta.

2. Da Legalidade e Distinção Jurídica da Diligência da Empresa RGS Pet Shop Ltda

A tese de que houve quebra de isonomia procedimental não se reveste de amparo jurídico e fático.

A abertura de prazo para esclarecimento e a reiteração dos atos em favor da referida empresa ocorreram sob o manto da legalidade estrita e em fiel atendimento às regras preestabelecidas nos itens 10.12.1 e 10.12.2 do instrumento convocatório, vejamos:

- 10.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- 10.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

A licitante RGS Pet Shop Ltda figura nos autos na qualidade de microempresa expressa e regularmente optante pelo regime do Simples, conforme destacado em sua composição de custos. Diferente do caso da Recorrente, cuja desclassificação decorreu de omissão e ausência de justificativa técnica, a RGS Pet Shop Ltda apresentou sua regular opção tributária pelo Simples Nacional, ensejando a aplicação da rotina de conferência e ajustamento autorizada pelo edital conforme supra informado.

A readequação realizada sob o amparo do item 10.12 serviu para demonstrar a exata correspondência interna dessas faixas tributárias unificadas com os valores globais propostos. A licitante promoveu a retificação da composição tributária adequando a alíquota do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ISSQN para 5%, em compatibilidade com a legislação tributária aplicável ao Município de Imperatriz, conforme determina o Anexo VIII, Item 1.6, do Código Tributário Municipal.

O BDI foi recalculado considerando a nova carga tributária incidente, passando a contemplar os componentes regulamentares e resultando em BDI final de 25,127626%. A licitante consignou expressamente que IRPJ e CSLL não compõem o BDI da modelagem apresentada, em conformidade com o Acórdão nº 2.622/2013-Plenário do TCU.

As adequações se limitaram à recomposição interna da memória de cálculo tributária e do BDI, sem modificação dos preços finais ou do valor global da proposta.

3. Do Detalhamento Analítico de Insumos e Encargos Sociais

A proponente RGS Pet Shop Ltda atendeu ao dever de detalhamento, abandonando o uso de valores globais para insumos e sanando os vícios de transparência identificados anteriormente, todos dentro da estrita legalidade, conforme vastamente demonstrado anteriormente.

Para a Castração de Cães, a empresa apresentou memória de cálculo discriminando a quantidade e o preço unitário de cada componente, como Microchip, Fio de Sutura, Kit de materiais cirúrgicos e Medicamentos anestésicos e transoperatórios nos termos do parecer datado de 15 de maio de 2026 emitido pela SEMUS.

Os exames previstos no Termo de Referência foram decompostos individualmente em Hemograma, Creatinina e ALT, tal medida cumpre a Súmula TCU nº 258, permitindo à Administração fiscalizar a qualidade e a quantidade dos materiais aplicados.

A empresa também apresentou quadro detalhado de encargos sociais, decompondo as provisões em alíquotas específicas onde foram explicitados os percentuais para Férias, 13º Salário, INSS e FGTS, mitigando o risco de responsabilidade subsidiária do município.

4. Da Insustentabilidade do Argumento Cronológico no Sistema Eletrônico

O registro de horário gravado nos autos eletrônicos assinala o instante final da inserção física, homologação e publicação do comando decisório na interface da plataforma. O iter procedimental de índole intelectual desenvolve-se de maneira prévia, exauriente e interna, não havendo margem para interpretação diversa quanto a este ponto.

A manifestação decisória ancora-se na técnica jurídica da motivação *per relationem (por aliunde)*, que autoriza a incorporação formal de pareceres, relatórios e notas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

técnicas antecedentes como razões autônomas e suficientes de decidir, encontrando-se positivada no art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999.

A celeridade no registro representa a estrita aplicação dos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da celeridade

III. DECISÃO FINAL

Diante de todo o exposto, no uso de minhas atribuições legais e em consonância com os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do recurso administrativo do Instituto Transformar para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ratificando integralmente a desclassificação da referida licitante no Lote 01.
2. **CONFIRMAR A ACEITABILIDADE** da planilha de custos analítica e a composição de preços da empresa RGS Pet Shop Ltda., inscrito no CNPJ: 50.831.875/0001-03, uma vez sanada em sede de diligência regular.
3. **ADJUDICAR** o objeto do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 013/2026 em favor da empresa RGS Pet Shop Ltda. e, ato contínuo, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório por estar formalmente hígido e regular.

Determino à equipe de contratos que proceda à convocação da empresa vencedora para assinatura da correspondente Ata de Registro de Preços, no prazo editalício.

Publique-se, intime-se e archive-se a fase recursal.

Imperatriz - MA, 29 de maio de 2026.

LINEKER COSTA SILVA

Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 021/2025